



**REGULAMENTO SOBRE
APRECIÇÃO E CONTROLO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS E
PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES
CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.**

I. ENQUADRAMENTO E ÂMBITO

1. Este Regulamento visa estabelecer procedimentos de apreciação e controlo de transações com partes relacionadas dos **CTT - Correios de Portugal, S.A.** (“**CTT**” ou “**Sociedade**”) e de prevenção de conflitos de interesses, de forma a garantir o rigoroso cumprimento dos preceitos legais e a prossecução do interesse social.
2. Pese embora constitua prática dos CTT a realização de transações com partes relacionadas de acordo com as condições normais de mercado, tendo presentes as melhores práticas de governo societário (mais recentemente decorrentes do Código de Governo das Sociedades de 2018 do Instituto Português de *Corporate Governance*), bem como as normas contabilísticas, nomeadamente a IAS 24, o Conselho de Administração entendeu definir procedimentos de controlo, com intervenção da Comissão de Auditoria, e deste modo reforçar internamente os mecanismos de prevenção, identificação e resolução de situações de conflito de interesses, no sentido de aumentar o grau de transparência e objetividade na gestão deste tipo de operações.
3. A atual versão deste Regulamento foi aprovada pelo Conselho de Administração, com parecer prévio favorável da Comissão de Auditoria.
4. O Banco CTT, S.A. adota regras específicas, em linha com os normativos aplicáveis a esta instituição de crédito, em relação a transações com partes relacionadas por este celebradas (as quais, quando se subsumam também ao âmbito de aplicação do presente Regulamento, estarão sujeitas cumulativamente às regras específicas adotadas pelo Banco CTT, S.A. e a este Regulamento).

II. DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Regulamento, os termos e as expressões que a seguir se apresentam têm o seguinte significado:

- a) **Acionista qualificado:** Qualquer acionista titular de uma participação direta ou indireta correspondente a pelo menos 2% (dois por cento) do capital social dos CTT, nos termos do artigo 20.º do Código Valores Mobiliários (“**CVM**”);



- b) Condições de mercado:** Condições nas quais foram observadas, durante a negociação/contratualização, os princípios **(i)** da competitividade (preços e condições dos serviços compatíveis com os praticados no mercado); **(ii)** da adequação e conformidade (pertinência dos termos do contrato com os interesses da Sociedade); e **(iii)** da transparência (reporte das condições acordadas com a devida divulgação nas demonstrações financeiras);
- c) Conflito de interesses:** Há conflito de interesses quando uma pessoa ou entidade não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar e/ou tomar decisões motivadas por interesses distintos dos interesses dos CTT;
- d) Dirigente:** Membros dos órgãos de administração e fiscalização dos CTT e eventuais responsáveis que, não sendo membros destes órgãos, o Conselho de Administração ou a Comissão Executiva dos CTT (na medida da respetiva delegação de competências) qualifique como tal em virtude de: **(i)** terem autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direção e controlo das atividades da sociedade, direta ou indiretamente; e/ou **(ii)** serem responsáveis de alto nível dos CTT e/ou de sociedades do grupo que possuem acesso regular a informação privilegiada e o poder de tomar decisões de gestão que afetem a evolução futura e as perspetivas empresariais dos CTT;
- e) Empreendimento conjunto:** É um acordo conjunto entre duas partes, os CTT e/ou sociedades subsidiárias e um ou mais terceiros, que detêm controlo conjunto sobre esse acordo através de direitos sobre os ativos líquidos do acordo, conforme IFRS 11;
- f) Influência significativa:** É o poder de participar nas decisões de política financeira e operacional da entidade em causa, sem todavia exercer um controlo ou um controlo conjunto dessas políticas. Em geral, há influência significativa em caso de titularidade de 20% ou mais do capital votante. Se uma entidade detiver, direta ou indiretamente, 20% ou mais dos direitos de voto, presume-se que essa entidade exerce uma influência significativa, a não ser que possa ser claramente demonstrado que não é esse o caso. Inversamente, se a entidade detiver, direta ou indiretamente, menos de 20% dos direitos de voto, presume-se que a entidade não exerce uma influência significativa, a menos que tal influência possa ser claramente demonstrada;
- g) Parte relacionada:** Acionista qualificado, dirigente ou terceiro com qualquer destes relacionado através de interesse comercial ou pessoal relevante (nos termos do IAS 24) e ainda sociedades subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos (*joint-ventures*) dos CTT;
Considera-se existir um “interesse comercial ou pessoal relevante” em relação **(i)** aos familiares próximos dos dirigentes e de acionista(s) qualificado(s) que, em cada



momento, detenha(m) influência significativa (como definida *supra*) sobre os CTT, bem como **(ii)** a entidades controladas (individual ou conjuntamente) seja pelos dirigentes, seja pelos acionistas qualificados seja pelas pessoas referidas em **(i)**;

Para este efeito, considera-se existir “controlo” quando a pessoa em causa tiver, direta ou indiretamente, o poder de orientar as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas atividades;

Por sua vez, são “familiares próximos”, **(i)** o cônjuge ou parceiro doméstico e **(ii)** os filhos e dependentes do próprio e das pessoas referida em **(i)**;

- h) Sociedade subsidiária:** Empresa controlada individualmente, direta ou indiretamente, pelos CTT nos termos do artigo 21.º do CVM e outras entidades incluídas como subsidiárias no perímetro de consolidação de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis;
- i) Sociedade associada:** Empresa com influência significativa, direta ou indiretamente, dos CTT;
- j) Transação com partes relacionadas:** Negócios jurídicos onerosos ou gratuitos ou transferências de recursos, serviços ou obrigações, independentemente de haver ou não um débito de preço, entre, por um lado, os CTT e/ou sociedades subsidiárias e, por outro, uma parte relacionada;
- k) Transação significativa:** Qualquer transação com parte relacionada de montante superior a €1.000.000 (um milhão de euros) relativa a um único negócio ou ao conjunto de negócios realizados em cada exercício económico com a mesma parte relacionada.

III. PRINCÍPIOS

As “Transações com partes relacionadas” devem obedecer aos seguintes princípios:

- 1.** Só podem ocorrer caso os motivos sejam claramente enquadráveis no âmbito dos negócios da Sociedade e fundar-se no interesse da Sociedade;
- 2.** A sua realização deve obedecer às condições de mercado, de acordo com a legislação em vigor e cumprindo as melhores práticas de governo de modo a assegurar a transparência e o pleno respeito pelos interesses da Sociedade;
- 3.** Serem sempre formalizadas por escrito, especificando-se os termos e condições;
- 4.** Empréstimos a favor de “Partes relacionadas” são expressamente proibidos, exceto a favor de sociedades subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos (*joint-ventures*);



5. Devem ser divulgadas de forma clara e precisa nas notas explicativas às demonstrações financeiras da Sociedade, com os detalhes suficientes para a identificação da “Parte relacionada” e das condições essenciais da transação.

IV. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DA COMISSÃO DE AUDITORIA

1. A Comissão Executiva deve submeter à apreciação da Comissão de Auditoria qualquer “Transação com partes relacionadas”. A apreciação por parte da Comissão de Auditoria é realizada a dois níveis:
 - a) “Parecer prévio favorável”, aplicável às “Transações significativas” (com exceção das transações realizadas entre os CTT e as sociedades subsidiárias cujo capital seja, direta ou indiretamente detido, a 100% (cem por cento) pelos CTT) e às transações com administradores (diretamente ou interposta pessoa) previstas no n.º 2 do Capítulo IV, sem prejuízo dessas transações estarem sujeitas a aprovação por parte do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva na medida da respetiva delegação de competências.
 - b) “Apreciação posterior”, aplicável a todas as “Transações com partes relacionadas” que não estejam sujeitas a “Parecer prévio favorável”.
2. A Comissão Executiva deve ainda submeter previamente a autorização do Conselho de Administração e a parecer prévio favorável da Comissão de Auditoria as transações a celebrar entre, por um lado, membros dos órgãos de administração dos CTT e/ou de sociedades subsidiárias (diretamente ou por interposta pessoa) e, por outro, os CTT e/ou sociedades subsidiárias, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 397.º e 423.º-H do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”). Ainda nos termos e para os efeitos destas normas legais e sem prejuízo da aplicação das demais disposições do presente Regulamento, as transações compreendidas no próprio comércio da sociedade em causa e em que nenhuma vantagem especial seja concedida ao administrador ou interposta pessoa (conforme fundamentação apresentada aquando da tomada de decisão) ficam excecionadas desta disposição.

V. PRAZO DAS COMUNICAÇÕES DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A Comissão Executiva deve comunicar à Comissão de Auditoria as transações com partes relacionadas nos seguintes prazos:

- a) Com um mínimo de quinze (15) dias de antecedência em relação à data estimada para a realização da transação, no caso de “Transação significativa” e/ou de



qualquer transação com administradores (diretamente ou interposta pessoa) prevista no n.º 2 do Capítulo IV *supra*;

- b) Até ao último dia de julho ou janeiro, todas as “Transações com partes relacionadas” consoante a transação tenha ocorrido no 1.º ou no 2.º semestre do ano, no caso das restantes situações.

VI. CONTEÚDO DA COMUNICAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS À COMISSÃO DE AUDITORIA

1. A comunicação de qualquer “Transação significativa” e/ou transação com administradores (diretamente ou interposta pessoa) prevista no n.º 2 do Capítulo IV *supra* pela Comissão Executiva à Comissão de Auditoria será considerada estritamente confidencial (tanto no que diz respeito à sua existência como ao seu conteúdo) e deve incluir os seguintes elementos:
 - a) Informação sobre os principais termos e condições da transação, nomeadamente uma descrição da operação, do seu objetivo e da sua oportunidade, bem como das obrigações a assumir pelas partes;
 - b) Menção dos procedimentos pré-contratuais adotados na seleção da contraparte, nomeadamente se a operação terá (ou teve) por base um concurso/ consulta ou adjudicação direta;
 - c) No caso de adjudicação direta, as razões que justificam esta opção;
 - d) Caso tenha existido propostas concorrenciais, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da seleção;
 - e) Se a transação envolver a alienação de um ativo, a sua descrição, ano de aquisição e valor líquido contabilístico;
 - f) No caso de urgência na celebração da transação, a sua completa e fundamentada justificação;
 - g) Mecanismos adotados para resolver ou prevenir potenciais conflitos de interesses; e
 - h) A demonstração de que a operação será realizada em condições normais de mercado.
2. No que respeita às restantes transações com partes relacionadas a sua comunicação à Comissão de Auditoria deve ser constituída pelos elementos referidos em **1.**, por cópia do contrato e demais informação adicional que a Comissão Executiva considere relevante para a análise da transação.



3. A Comissão de Auditoria para efeitos da sua análise pode solicitar o parecer de especialistas externos, sempre que o considere necessário.

VII. APRECIÇÃO DAS TRANSAÇÕES SIGNIFICATIVAS PELA COMISSÃO DE AUDITORIA

A Comissão de Auditoria aprecia a proposta de “Transação significativa” tendo em conta os princípios definidos no presente Regulamento.

A Comissão de Auditoria na apreciação da proposta analisa as seguintes informações, além de outras que considere relevantes:

- a) Termos da transação (incluindo montante);
- b) Objetivo e oportunidade da transação;
- c) Interesse da “Parte relacionada” na transação: impacto na sua situação financeira; interesse (direto ou indireto); natureza contínua ou pontual; outros aspetos que considere relevantes;
- d) Caso a transação envolva a venda de um ativo, a descrição desse ativo, incluindo a sua data de aquisição e o valor líquido contabilístico;
- e) Eventuais limitações que possam vir a ser impostas à Sociedade como resultado da celebração da transação;
- f) Risco reputacional para a Sociedade;
- g) Qualquer outra informação que seja considerada relevante.

VIII. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL

1. A emissão do “Parecer prévio favorável” pela Comissão de Auditoria deve ser efetuado no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da receção da comunicação da “Transação significativa” e/ou de transação com administradores (diretamente ou interposta pessoa) prevista no n.º 2 do Capítulo IV *supra*.
2. As “Transações significativas” que forem objeto de “Parecer prévio favorável” deverão constar do relatório anual de atividades da Comissão de Auditoria.
3. Nos respetivos relatórios anuais, o Conselho de Administração deve especificar as autorizações que tenha concedido e a Comissão de Auditoria deve mencionar os pareceres proferidos sobre essas autorizações relativamente às transações com administradores (diretamente ou interposta pessoa) previstas no n.º 2 do Capítulo IV *supra*.



IX. APRECIÇÃO POSTERIOR DAS RESTANTES TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS PELA COMISSÃO DE AUDITORIA

A Comissão de Auditoria toma conhecimento e eventualmente aprecia as “Transações com partes relacionadas” sujeitas a “Apreciação posterior” e delas faz referência no relatório anual de atividades.

X. SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

- 1.** Nas decisões de Conselho de Administração, Comissão Executiva ou Comissão de Auditoria, caso algum dos seus membros esteja impedido de deliberar a respeito do tema em análise na reunião, em virtude de potencial conflito de interesses, este deverá declarar-se impedido e abster-se de participar e interferir na respetiva discussão e votação.
- 2.** O impedimento deverá constar da ata da reunião do órgão ou comissão em causa.
- 3.** No âmbito da prevenção de situações de conflito de interesses nos CTT, a Comissão de Auditoria tem ainda as seguintes atribuições:
 - a)** Apresentar recomendações ao Conselho de Administração quanto a medidas de prevenção e identificação de conflitos de interesses;
 - b)** Fazer referência no relatório anual de atividades da Comissão de Auditoria à adequação do presente Regulamento aos fins de prevenção e resolução de conflito de interesses.
- 4.** Para permitir a prevenção e a deteção de situações de conflito de interesses e sem prejuízo dos demais deveres emergentes da lei e da regulamentação interna, os dirigentes e os administradores das sociedades subsidiárias devem comunicar à Secretaria - Geral e à Comissão de Auditoria dos CTT:
 - a)** A identificação dos seus familiares próximos;
 - b)** A identificação das entidades, independentemente da localização da sua sede ser em Portugal ou no estrangeiro, controladas por si ou pelos seus familiares próximos;
 - c)** Outras pessoas ou entidades que possam ser consideradas interpostas pessoas nos termos e para os efeitos dos artigos 397.º e 423.º-H do CSC;
 - d)** Os cargos de administração e/ou fiscalização que exercem noutras entidades, independentemente da localização da sua sede ser em Portugal ou no estrangeiro.
- 5.** A comunicação prevista no n.º anterior deve ser efetuada prontamente e, pelo menos, no prazo de vinte (20) dias por referência **(i)** à data de início das respetivas funções, **(ii)** a 31 de dezembro e a 30 de junho de cada ano, bem como **(iii)** sempre que se verifique qualquer alteração à informação prestada.



XI. MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Cabe à Comissão Executiva adotar medidas, procedimentos e formulários de implementação deste Regulamento, mantendo o Conselho de Administração e a Comissão de Auditoria prontamente informados, designadamente quanto à:

- a)** Elaboração, atualização e divulgação de lista de partes relevantes quando se justifique;
- b)** Apreciação prévia de transações com administradores (diretamente ou interposta pessoa) previstas no n.º 2 do Capítulo IV *supra*;
- c)** Apreciação prévia de “Transações significativas”;
- d)** “Apreciação posterior” de outras “Transações com partes relacionadas”.

O presente Regulamento com as alterações ora aprovadas entra em vigor a partir de 21 de novembro de 2018.